



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 1

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Órgão Julgador: 8ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS - Adv. Cezar Corrêa Ramos, Adv. Fernanda de Oliveira Livi

Recorrido: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE ALVORADA - Adv. Adair Chiapin

Origem: Vara do Trabalho de Alvorada

Prolator da Sentença: JUÍZA LINA GORCZEVSKI

E M E N T A

LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O sindicato autor é parte legítima para atuar como substituto processual na defesa dos interesses da categoria que representa, pois, consoante jurisprudência atual do TST, aos sindicatos atribui-se legitimidade extraordinária plena. Inteligência do art. 8º, III, da Constituição Federal e do art. 195, § 2º, da CLT. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do autor para reconhecer a legitimidade ativa do sindicato



ACÓRDÃO

0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 2

como substituto processual, determinando-se o retorno do processo à origem para regular instrução do feito e julgamento do mérito.

Intime-se.

Porto Alegre, 31 de maio de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

O sindicato autor interpõe recurso ordinário contra a decisão (fl. 81) que extingue o processo sem resolução do mérito. Busca a reforma da decisão quanto à ilegitimidade ativa. Pede o retorno dos autos à origem para instrução do feito e julgamento do mérito (fls. 89/94).

Com contrarrazões da reclamada (fls. 97/103), sobe o processo a este Tribunal e é distribuído na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

**JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
(RELATORA):**

1. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.

1.1. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.

O sindicato autor, na qualidade de substituto processual, postulou o reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, em razão do contato permanente com agentes insalubres, aos empregados que exercem suas funções nos setores de higienização,



ACÓRDÃO

0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 3

nutrição e lavanderia do hospital reclamado.

Na audiência inicial, restou extinto o feito sem resolução do mérito, forte no art. 267, IV, do CPC, em relação aos empregados que exercem suas atividades nos setores de nutrição e lavanderia da reclamada, ao argumento de que não seria viável a análise da questão tal como postulada, tendo em vista que cada setor possuiria suas peculiaridades próprias, bem como o grande número de funcionários que não haviam sido nominados na inicial, prosseguindo a ação em relação aos substituídos do setor de higienização (fl. 156).

Após a manifestação do autor acerca dos documentos, o juízo de origem julga extinto o processo sem resolução do mérito, pela ilegitimidade ativa do sindicato autor, com fundamento no art. 267, incisos I e IV, do CPC. Entende que a ação proposta não trata de direitos coletivos, heterogêneos ou individuais homogêneos, mas de direitos puramente individuais, face à necessidade de apuração da realidade fática de cada empregado substituído, inviabilizando a substituição processual pretendida. Entende, ainda, que o prosseguimento, tal como postulado, demandaria a realização de 30 perícias e 30 condenações e execuções diversas, o que traria extrema complexidade e morosidade ao feito (fl. 81).

O autor recorre, sustentando possuir legitimidade para figurar no polo ativo da ação, representando em juízo os integrantes da categoria laboral. Invoca o art. 8º, inciso III, da CF. Cita jurisprudência favorável à legitimidade ativa do sindicato para pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.073/90, combinado com art. 6º do CDC e art. 8º, III, da CF. Ressalta o cancelamento da Súmula n. 310 do TST. Salienta a previsão do art. 195 da CLT quanto à legitimidade para pleitear o adicional de



ACÓRDÃO

0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 4

insalubridade para a categoria tal como requerido na inicial. Postula o retorno dos autos à origem, para instrução e julgamento do mérito.

Analisa-se.

Entende-se que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual e para pleitear o pagamento de adicional de insalubridade nos moldes do postulado na inicial, por força de lei, nos termos do art. 195, § 2º, da CLT. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento consubstanciado na OJ n. 121 da SDI-I do TST, "*in verbis*":

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGITIMIDADE. O sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade.

Aliás, a jurisprudência recente do E. TST tem firmado posicionamento no sentido de que a melhor interpretação dada ao art. 8º, III, da CF, centra-se na máxima extensão da legitimidade conferida aos sindicatos, aos quais caberia legitimação extraordinária plena para agir no interesse de toda a categoria. Nesse tom, transcreve-se a seguinte ementa, "*verbis*":

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Diante da potencial violação do art. 8º, III, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. REVISÃO DA SÚMULA 310/TST - EFEITO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO



ACÓRDÃO
0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 5

DO STF. O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no -caput-, que -é livre a associação profissional ou sindical-, esclarecendo, no inciso III, que -ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas-. Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, não restringiu aos associados a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em todos os seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter-se o regramento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, de um lado, aos associados e, de outro, a determinados direitos. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena para agir no interesse de toda a categoria.



ACÓRDÃO
0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 6

Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 234700-07.2009.5.02.0039 Data de Julgamento: 26/03/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012.)

Despicienda, portanto, a perquirição acerca do enquadramento ao direito vindicado na inicial como coletivo, individual homogêneo ou heterogêneo, porquanto atribui-se ao sindicato legitimidade extraordinária ampla para agir no interesse dos membros da categoria e postular direitos relacionados ao vínculo empregatício, de que é exemplo o adicional de insalubridade em grau máximo ora postulado.

Por fim, não há se falar em inépcia, porquanto o autor da ação encontra-se devidamente qualificado na inicial, e, ainda que atue como substituto processual, foram atendidos os requisitos do art. 840, §1º da CLT e do art. 282 do CPC.

Dá-se provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade do autor como substituto processual na presente demanda, determinando-se o retorno do processo à origem para regular instrução do feito e julgamento do mérito.trt/2

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
(RELATORA)

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 7

JUIZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK